



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Justiça e Redação
Em 02 de dezembro de 21
Presidente

Miguel Pereira, 01 de dezembro de 2021.

Mensagem nº 167/2021

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
PROJETO 225 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02 de dezembro de 21
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. EM REGIME DE URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA.**

APROVADO APROVADO
DISCUSSÃO DISCUSSÃO
DATA 06 / 12 / 2021 DATA 09 / 12 / 2021
PRESIDENTE PRESIDENTE
JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente
Em de de
Presidente

A alteração proposta visa majorar as alíquotas dos tributos: Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, mormente em sua menor alíquota, que já se consignava como sendo a mínima aplicável com fulcro no insculpido no artigo 156, § 3º da hodierna Constituição Federal e também isentar as salas de cinema que por ventura vierem a se instalar no âmbito do Município de Miguel Pereira do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Face a grave crise econômica que vem assolando o país, culminando com a redução drástica dos recursos federais e estaduais, inviabilizando assim a manutenção da qualidade dos serviços públicos e ainda à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000), que dentre outros princípios está o de pressupor ações planejadas e transparentes, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, faz-se mister então a presente proposta de ampliação da receita dos tributos em comento.

No caso em apreço, a proposta visa corrigir este desvio imposto pelas dificuldades já elencadas, pois com a majoração das alíquotas pretende-se, a princípio, um aumento na receita do ITBI e do ISSQN que ingressarão no erário a fim de equilibrar o binômio receita/despesa.

A entrada em vigor da alteração proposta somente 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, se dá em virtude dos adventos legais conhecidos como "noventena" e "anterioridade anual", ambos instituídos pela hodierna Constituição Federal, respectivamente em seu artigo, 150, III, "c" e "b", *verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Não obstante, a propositura da isenção do ISSQN para as salas de cinema se dá em virtude de incentivo ao fomento do turismo na cidade, gerando assim, emprego e renda.

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha vossa compreensão.

Assim sendo, contamos mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do projeto de lei anexo.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

André Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

André Pinto de Afonseca.
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA

Recebido em 02/12/21

Jeferson Cristian das S. Franco
Agente Administrativo
Mat. 01/009

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL
PEREIRA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Os dispositivos abaixo numerados do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 036, de 19 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 49 -

II-

n) em sua totalidade, as empresas da indústria de exibição cinematográfica.

TABELA III

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO
DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)**

	UFIR-MP
1. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
2. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
3. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
b)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
c)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
d)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
e)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX
4. PESSOAS JURÍDICAS	ALÍQUOTA (PERCENTUAL
(ATIVIDADES)	SOBRE A RECEITA BRUTA
a) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	MENSAL)
	XX



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

b) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	5%
c) XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	3%

Art. 236 - A alíquota do imposto é de 03% (três por cento)".

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor e produzirá seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, com exceção da alteração do art. 49 que terá seus efeitos sentidos na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Miguel Pereira

Em, _____ de _____ de 2021.

André Pinto de Afonseca
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal